



## AS CLÁUSULAS PÉTREAS DE CONTEÚDO MATERIAL E OS IMPEDIMENTOS À LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA

PEREIRA, Rubens de Lyra

*Estudante de mestrado do Programa de Pós-Graduação Justiça Administrativa da UFF*  
herrubens@gmail.com

MIRANDA, Debora Lopes

*Estudante de mestrado do Programa de Pós-Graduação Justiça Administrativa da UFF*  
deboralm7@gmail.com

BLANCO, Solange Machado

*Estudante de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF*  
soma.ead@gmail.com

305

### RESUMO

Na moderna teoria constitucional, as normas positivadas no texto constitucional gozam de diferenciação possibilitando sua modificação, desde que suas cláusulas pétreas não sejam atingidas, cláusulas que buscam impedir alterações incoerentes com a acepção da carta magna originalmente formulada. O atual texto constitucional brasileiro também vem sofrendo com o ímpeto reformador de uma sociedade em constante transformação, tendo diversos dos seus dispositivos alterados nos últimos anos, deixando nítida a necessidade de atualização permanente do texto inicialmente tido como ideal. Reconhecendo a necessidade de manutenção das bases e princípios vetores da carta democrática formulada em 1988 e na busca de mecanismos capazes de estabelecer uma estrutura normativa constitucional que se adeque à nova realidade social existente, apresentamos a ética preconizada por Jürgen Habermas, inserida no paradigma da universalidade moral procedimental.

**Palavras-chave:** Constituição. Cláusulas pétreas. Democracia.

### ABSTRACT

In modern constitutional theory, the rules in the Constitution have different possibilities of modification, since its foundation is preserved, in order to prevent inconsistent changes to the meaning of the original rules. The current Brazilian Constitution tries to be in accordance to a society in constant transformation, with many of its norms changed in recent years, leaving clear the need for continuous updating of the text initially considered ideal. Recognizing the need to maintain the bases and principles of democratic vectors letter formulated in 1988 and the search for mechanisms to establish a constitutional normative framework that fits the new existing social reality, we present the ethics proposed by Jürgen Habermas, inserted into the universality of the paradigm procedural moral.

**Keywords:** Constitution. Immutable clauses. Democracy.



## INTRODUÇÃO

As chamadas cláusulas pétreas são os mecanismos da teoria constitucional concebidos com o objetivo de impedir a mutação das bases de uma carta magna, primando pela manutenção da harmonia do texto originalmente formulado.

Na moderna teoria constitucional, as normas positivadas no texto constitucional gozam de diferenciação valorativa quanto à possibilidade de serem alteradas. Há a possibilidade de modificação do texto magno, desde que não sejam atingidos os princípios fundamentais, materializados através das cláusulas especialmente protegidas.

O atual texto constitucional brasileiro vem sofrendo, ao longo dos anos, com o ímpeto reformador de uma sociedade em constante mutação. Diversos dispositivos foram alterados ao longo de mais de duas décadas, deixando nítida a necessidade de atualização permanente do inicialmente tido como ideal pelo poder constituinte.

Sob tal premissa, torna-se irrecusável o reconhecimento da existência de considerável tensão entre os limites de sua reforma e as necessidades de alteração advindas das transformações sociais. O presente trabalho busca a tematização de tal embate, propondo, através de fundamentos procedimentais e discursivos, uma opção de solução para uma das mais tormentosas questões da teoria constitucional.

### 1. A DEFESA DA SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA CONSTITUCIONAL

O principal fundamento para a garantia constitucional ofertada às normas qualificadas como cláusulas pétreas é o da necessidade de defesa da segurança jurídica do sistema constitucional.

O legislador constituinte, ao formular o sistema positivado, o fez de forma harmônica, após intensos debates democráticos que contaram com a participação da representação de diversos grupamentos da sociedade. Em razão disso, entendemos que a alteração das normas mais fundamentais da sistemática constitucional poderia, em alguns aspectos, desequilibrar a composição estabelecida no debate constitucional originário.



Nessa linha, temos nas cláusulas pétreas, inicialmente, uma garantia para a manutenção do corpo sistêmico da carta magna, de forma a serem preservadas a harmonia e a efetividade da lei primeira.

Um segundo fator é que reconhecemos nas cláusulas pétreas um direcionamento para os princípios mais fundamentais da dignidade humana e da defesa da democracia. As normas de proteção dos direitos e garantias individuais e as que tornam inegociáveis as premissas democráticas são nitidamente tratadas de forma diferenciada, reconhecendo-lhes como uma necessidade primeira para a instituição de outros valores a serem materializados no corpo do texto.

## **2. A DIFICULDADE DE DEFINIÇÃO DAS CLÁUSULAS**

Tendo como premissa a necessidade de defesa da segurança jurídica, reconhecemos a instituição de cláusulas pétreas como medida necessária, de forma a ser mantida a logicidade da sistemática constitucional.

Constantes reformas, ainda que objetivem a atualização da carta fundamental, caso realizadas de forma pontual e assistemática, acabariam por desnaturar o espírito do texto forjado a duras penas através de um longo debate que pugnava pela redemocratização da sociedade brasileira.

A despeito disso, há de ser ressaltada a dificuldade de definição dos conteúdos pétreos. As partes da constituição reconhecidas como imodificáveis são definidas essencialmente pela jurisprudência e pela dogmática jurídica, levando-nos a reconhecer a inexatidão no estabelecimento de tais premissas.

No que tange à dogmática jurídica, há de se levar em conta a profusão de doutrinadores e juristas que concluem de formas diversificadas sobre a extensão dos conteúdos abrangidos pelo imobilismo garantidor. Também a literatura academicamente respeitável nem sempre é convergente quanto às normas a serem incluídas no rol das cláusulas pétreas, contrastando, em diversas ocasiões, opiniões fundamentadas, mas que levam a resultados opostos.

No campo da jurisprudência, destacamos a dupla modalidade de controle de constitucionalidade existente na legislação brasileira. Embora seja o Supremo Tribunal Federal



o responsável pela guarda da constituição e pela análise e controle do texto em confronto com normas abstratamente colidentes, garantiu-se no Brasil também a possibilidade de controle incidental, através do qual os magistrados podem declarar inconstitucionalidade de normas no exame dos casos concretos.

Dessa forma, torna-se latente a dificuldade de formulação objetiva e segura quanto à extensão da interpretação dos conteúdos constitucionais, destacando-se os percalços hermenêuticos existentes na distinção entre as normas que são efetivamente cláusulas pétreas e as que podem ser modificadas para a atualização do corpo constitucional.

Frise-se, por fim, a extensão da carta magna atual, tida como detalhista e, por muitos, como prolixa, o que favorece a possibilidade de equívocos quanto à delimitação dos conteúdos pétreos.

### 3. O CENÁRIO ATUAL

Discorrendo sobre o caso brasileiro, é nítida a diferença entre a conjuntura política presente no retorno à democracia em 1988 e o atual padrão de participação social. Aprimoraram-se as instituições e houve avanços na cultura política. Um processo de redemocratização arrastado, mas que sem dúvida arrefeceu alguns temores da sociedade, cujas necessidades também se modificaram parcialmente e que, mais fortalecida, espera ser impossível, na conjuntura política atual, sem agravo, um retorno ao período antidemocrático vivenciado até 1988.

Embora haja no texto constitucional a expressa menção aos limites e vedações para o caso de reformas, boa parte do pensamento hegemônico sobre o tema é fruto de construção jurisprudencial e debates doutrinários exclusivos dos chamados “operadores do direito”. Como já ressaltamos, o clamor público e democrático vem sendo timidamente atendido e em muitas vezes é limitado pelas construções doutrinárias acerca da vedação de modificação de uma cláusula pétrea. Reconhecemos a necessidade de manutenção das bases e princípios vetores da carta democrática formulada em 1988.

No entanto, há na atualidade uma espécie de barreira sistêmica que impede até mesmo a tematização sobre a possível mudança de alguns regramentos. Embora contemos com uma



imprensa formalmente livre, há ainda que se levar em conta o problema da inadequada formação da esfera pública, hoje “em crescimento e em reorganização continuados” (LÉVY, 2002, p.53) e influenciada por interesses econômicos, um ator coadjuvante na formação dos consensos convenientes a determinado grupo político mais poderoso e a interesses políticos. Vale destacar a definição de Habermas:

Por “esfera pública” entendemos antes de tudo um domínio de nossa vida social em que algo próximo à opinião pública pode ser formado. O acesso é garantido a todos os cidadãos. Uma parcela de esfera pública toma forma em todas as conversações em que indivíduos privados reúnem-se para formar um corpo público. Eles, então, não se comportam nem como negociantes ou profissionais transacionando negócios privados nem como membros de uma ordem constitucional sujeita aos constrangimentos de uma burocracia estatal. Os cidadãos agem como um corpo público quando deliberam de um modo irrestrito – isto é, com a garantia de liberdade de assembleia e associação, e a liberdade para expressar e publicar suas opiniões – sobre assuntos de interesse geral. [...] A expressão “opinião pública” refere-se às tarefas de crítica e controle que um corpo de cidadãos informalmente – e, em eleições periódicas, também formalmente – pratica vis-à-vis em relação à estrutura dirigente organizada na forma de um Estado. (HABERMAS, 1984, p. 21)

Mais uma dificuldade na tematização da modificação constitucional é a previsão do próprio texto magno quando veda até mesmo proposta tendente a atingir uma cláusula pétrea. A perfeição do mecanismo protetor dos princípios do texto acaba por instrumentalizar a barreira sistêmica mencionada, visto que são apenas os membros da comunidade jurídica que irão definir o que no texto constitucional é passível de alterar ou não.

Há diversos princípios e fundamentos, de fato, imutáveis. No entanto, sob as mais diversas classificações, são criadas novas cláusulas, frutos da interpretação exclusiva dos membros da comunidade jurídica, muitas vezes sem lastro na intenção da carta quando fora formulada. Além disso, mesmo quando fundada na intenção original do legislador constituinte, a interpretação sobre uma cláusula constitucional deve ser atualizada, espelhada nos anseios imediatos da população.

No contexto democrático estabelecido desde 1988 surgem diversos tipos de movimentos sociais. O fim do regime repressor possibilitou, ainda que de forma tímida, o florescimento da cultura de reivindicação por parte da população, que passa a expor suas carências e necessidades.



#### 4. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A era da informação, ou digital, um período iniciado no início do século XX, cujas mudanças foram impulsionadas na década de 1970 com a invenção dos microprocessadores e depois da rede mundial de computadores, impôs mudanças velozes às relações humanas e constitui uma expressão de referência para a gama de transformações sociais ocorridas no período, impondo a necessidade de ajustes aos normativos vigentes.

Um dos seus efeitos mais significativos foi a mundialização da economia que alterando os cenários locais incluindo a estes uma perspectiva global. O acesso à informação foi paulatinamente democratizado o acesso à informação, promovendo uma nova percepção de realidade global e levando a uma desterritorialização de indivíduos, que passam a precisar pactuar soluções coletivas para os novos desafios que se apresentam, formatando um novo cidadão.

O internauta convoca a imagem dos agentes sociais conforme a sua conveniência. [...] Já não são os agentes da vida pública que entram na nossa vida privada pelo intermédio da televisão. [...], é pela nossa iniciativa que são convocados ao ecrã do computador. [...] A relação com a vida pública já foi profundamente transformada por isso. (LÉVY, 2002, p.50)

Essa nova realidade mundial fez reluzir de forma intensa a inegável diversidade cultural entre os grupamentos sociais. As novas tecnologias exacerbaram a velocidade da disseminação e da produção de informações, deixando clara a heterogeneidade presente no mundo. No entanto, há um importante paradoxo criado pelo o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs): se por um lado colocaram os indivíduos em contato com outras culturas e realidades, por outro também permitiram, com seus filtros, que alguns forjassem uma realidade muito particular, possibilitando-lhes a escolha tentadora de lidar exclusivamente com aqueles que pensam como eles. Um efeito colateral que turva a noção de realidade coletiva, podendo exacerbam a incapacidade do indivíduo de ouvir e de considerar pontos de vista diferentes dos seus.

As TICs permitiram aos cidadãos conhecer o mundo, mas não trouxeram consigo de forma imanente a competência de lidar com a sua diversidade, pois não imprimem essa necessidade per si. Ao contrário, muitas vezes permitem a criação de bolha virtuais alicerçadas



a partir de um único discurso e, portanto, da rejeição a tudo aquilo que lhe é diferente, percebendo o outro como uma ameaça.

Portanto, não é óbvio e previsível o resultado da sua utilização, pois ao mesmo tempo que podem aproximar sujeitos distantes, sendo ponte, de outra forma podem servir à sua alienação, quando, por exemplo, são utilizadas para que cada um imponha dogmaticamente o *ethos* da sua "tribo".

Hoje estamos adentrando em uma nova era, a do conhecimento, pois ter acesso à informação já não é suficiente. Torna-se necessário que os indivíduos tenham uma fundamental capacidade de seleção, análise e compreensão do seu conteúdo para que depois possam também compartilhá-las.

Tantas mudanças econômicas e tecnológicas impuseram radicais mudanças sociais no período e foram por elas retroalimentadas. Destas, surgiram novas e intensas tensões, exigindo novas soluções, o que culmina numa constante pressão para a adequação do normativo.

## 5. A SOLUÇÃO PROCEDIMENTAL

No caso do Brasil, há ainda a pluralidade étnica e cultural interna, por tratar-se de nação com tamanho geográfico e quantitativo populacional continentais. Além da diversidade cultural, devemos levar em conta a acelerada mutação de valores e das novas demandas sociais oriundas das transformações do último século. Novos arranjos familiares, trabalhistas, relacionais, educacionais, de toda ordem, emergem de forma acelerada.

Diante disso, é nítido que essa nova sociedade, em tempos de conexões sociais velozes, contribui de forma contundente para a necessidade de atualização permanente das leis. Os diversos grupos integrantes da cultura nacional, sob intenso contato e fluxo de informações, demonstram a nova realidade globalizada, a do irrefutável multiculturalismo presente, inclusive dentro dos limites geográficos das nações.

O contato com outras culturas, quando estabelecido por acordos obtidos apenas nas bases do que têm em comum, pressupõe a manutenção do desejo latente de dominação no que se apresenta distintiva, prevalecendo o modelo hegemônico. Diferente disso, quando orientado em bases discursivas, pressupõe uma construção intersubjetiva no terreno do que lhes é



incomum, uma relação de alteridade que pressupõe o conhecimento e o reconhecimento das culturas envolvidas de maneira simétrica.

Surge, portanto, o desafio de adequação permanente da estrutura normativa constitucional à realidade social existente. Há na modernidade, com o avanço do historicismo extremado e do relativismo, a tentativa de extinção da ideia de preceitos ético-morais universais. A moralidade conteudística cede espaço à eticidade antropológica, ameaçando a estabilidade social e a possibilidade de respeito mínimo à condição humana.

Como contraponto ao relativismo, surge a ética preconizada por Jürgen Habermas, inserida no paradigma da universalidade moral procedimental. Refuta-se, logo de início, a possível qualificação do sistema proposto como relativista ou amoral. A ausência de conteúdos prévios universais e a construção a partir da contingencial perspectiva histórica não exime o sistema aqui proposto de um rigoroso procedimento universalizante, calcado na racionalidade e na lógica linguística. Em sua teoria do discurso, Habermas nos brinda com pressupostos lógico-discursivos aos quais uma prática verdadeiramente discursiva terá que se submeter.

- (1.1) A nenhum falante é lícito contradizer-se;
- (1.2) Todo o falante que aplicar um predicado F a um objeto A tem que estar disposto a aplicar F a qualquer outro objeto que se assemelhe a A sob todos os aspectos relevantes.
- (1.3) Não é lícito aos diferentes falantes usar a mesma expressão em sentidos diferentes. [...]
- (2.1) A todo o falante só é lícito afirmar aquilo em que ele próprio acredita.
- (2.2) Quem atacar um enunciado ou norma que não for objeto da discussão tem que indicar uma razão para isso. [...]
- (3.1) É lícito a todo o sujeito capaz de falar e agir participar de Discursos.
- (3.2)
  - a. É lícito a qualquer um problematizar qualquer asserção.
  - b. É lícito a qualquer um introduzir qualquer asserção no Discurso.
  - c. É lícito a qualquer um manifestar suas atitudes, desejos e necessidades.
- (3.3) Não é lícito impedir falante algum, por uma coerção exercida dentro ou fora do Discurso, de valer-se de seus direitos estabelecidos em (3.1) e (3.2) (HABERMAS, 1989, p. 110-112).

Corroborando os anseios citados sobre a necessidade de atualização da norma constitucional, o sistema trazido por Habermas refuta as ontologias travestidas de imutabilidade conteudística, estabelecendo premissas procedimentais fundadas na linguagem e que terão o condão de garantir o respeito à condição humana e ao mínimo necessário para a vida em sociedade. Preconiza Habermas que:





Sem a retaguarda de cosmovisões metafísicas ou religiosas imunes à crítica, as orientações práticas só podem ser obtidas, em última instância, através de argumentações, isto é, através de formas de reflexão do próprio agir comunicativo. A racionalização de um Mundo da vida mede-se pela questão: até que ponto os potenciais de racionalidade, inseridos no agir comunicativo e liberados discursivamente, perpassam e dissolvem as estruturas do Mundo da vida (HABERMAS, 1997, p.132).

O conteúdo material normalmente tido como imaculável nas cláusulas pétreas e outras máximas do direito constitucional deve ser lido à luz de uma moralidade procedimental que busca os consensos e a liberdade democrática. Frise-se, nesse ponto, que as exigências para o reconhecimento de uma ação comunicativa legítima são formuladas de forma rigorosa, o que, por si só, impede racionalmente o florescimento de arbítrios e o comprometimento, em última análise, da dignidade humana.

O atual momento da sociedade brasileira se situa historicamente no contexto de uma recente redemocratização, ainda sob os traumas de um regime ditatorial que se sobrepunha às instituições e ignorava as liberdades individuais. No direito da atualidade, nota-se uma espécie de movimento pendular, através do qual migramos de um modelo exacerbado no uso dos mecanismos de coerção, para uma sistemática pouco seletiva e eficiente na definição dos conteúdos jurídicos essenciais.

A formulação da legislação se encontra, em muitas ocasiões, presa às amarras contedísticas dos direitos humanos ontologicamente concebidos ou das cláusulas pétreas explícitas, implícitas e de outras classificações advindas da criatividade exclusiva dos detentores das verdades sistêmicas do direito.

Com isso, impede-se a tematização das agruras políticas que são correntes nas ruas dos principais centros urbanos. Cria-se, no âmbito do direito, uma espécie de ontologia das cláusulas pétreas, concebidas como axiomas do regramento político-constitucional.

Algumas das ditas cláusulas são formalizadas para a garantia procedimental do princípio democrático e, livres de conteúdo material, legitimam o procedimento universal aqui defendido. Outras, no entanto, refletem apenas o sentimento histórico-cultural de determinado período e, devido à constante modificação social, irão inevitavelmente demandar reformulação.

Nos limites do procedimento discursivo, *não há conteúdo material que não possa ser tematizado*. Tal vedação, caso fosse aceita, constituiria uma barreira sistêmica ao princípio do



discurso defendido, atentando de forma contundente, embora velada, contra as bases da transformação social e contra a necessidade de legitimação constante do direito.

A necessidade de legitimação constante da legislação passa pela urgência da aproximação entre a teoria e a vida prática, frise-se, primando por um viés construtivista da moral.

O apego exacerbado e imobilista aos padrões anteriormente estabelecidos, caso não sejam constante e democraticamente legitimados, inevitavelmente servirão para o acirramento da tensão existente no afastamento entre teoria e vida prática. A distância em questão, quando não equacionada ou dirimida, resulta quase sempre na quebra dos regimes políticos existentes, sem quaisquer garantias de substituição por modelos mais garantistas ou democráticos, o que lamentavelmente já ocorreu em diversos períodos históricos.

Temos a formação de consensos a partir da ação comunicativa como a principal via para estabelecimento das normas adequadas. A proposta procedimental ora defendida traz nela mesma as noções de liberdade, respeito e inclusão da alteridade, tornando logicamente inviável a objetivação do humano. Por essa via, garante-se o respeito à dignidade humana, sem a necessidade de recurso aos entendimentos pétreos que ignoram a modificação social e fadam as gerações futuras aos entendimentos dos preconceitos herdados.

Para usar o vocabulário “científico” das chamadas cláusulas pétreas (FERREIRA, 1999, p. 1558), parece risível a necessidade de ser destacado que somos um *pouco* diferentes do tal mineral aludido na expressão mencionada.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos ser incompatível com o sistema democrático o estabelecimento material vertical de cláusulas pétreas. Apenas o próprio procedimento democrático e as garantias a ele inerentes devem ser assim imobilizadas sob pena de desnaturação de toda a sistemática constitucional.

Sugere-se, desta forma, uma busca que não deve ser material, mas sim procedimental. As cláusulas intocáveis devem se limitar à preservação procedimental do sistema democrático, refutando a materialidade direta de preceitos ditos pétreos.



A verdadeira segurança jurídica é a que garante a dignificação do humano, o reconhece como ser autônomo e capaz de lhe dar voz ativa para decisão intersubjetiva dos rumos da sociedade que integra. O apego exacerbado a conteúdos julgados ideais e imodificáveis, por vezes, acaba por tornar insustentável o distanciamento entre a teoria e a vida prática, ameaçando romper bruscamente com o sistema instituído.

A discursividade aqui defendida inclui a alteridade na busca pelo consenso, entendendo este como a forma mais eficiente de solução das divergências sempre existentes no convívio social.

A via da reforma constante, legitimando permanentemente a ordem constitucional, deve se sobrepor às soluções radicais e revolucionárias. Acompanhando os novos arranjos sociais, o direito desenvolve com maestria o seu mister, valorizando os fundamentos morais universais de dignificação do humano.

A tarefa de eleição do humano como finalidade é realizada através dos instrumentos democráticos positivados, estes sim, dignos da proteção do imobilismo pétreo e distanciados das dificuldades trazidas pela transmutação social e pelo multiculturalismo étnico.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*. Companhia das Letras, 2006.

DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2009.

DUTRA, Delamar V. *Kant e Habermas: a reformulação discursiva da moral kantiana*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. (Coleção Filosofia n.137).

FERRATER MORA, José. *Dicionário de Filosofia - Vol. 1*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1965.

FREITAG, Barbara. *Dialogando com Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Col. Justiça e Direito).



GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. (Biblioteca Tempo Universitário, 84 – Série Estudos Alemães).

\_\_\_\_\_. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v. (Biblioteca Tempo Universitário).

\_\_\_\_\_. *Entre naturalismo e religião. Estudos filosóficos*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. (Biblioteca Colégio do Brasil).

\_\_\_\_\_. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. *La necesidad de revisión de la izquierda*. Introdução e tradução de Manuel Jiménez Redondo. 2.ed. Madrid: Tecnos, 1996.

\_\_\_\_\_. *Mudança estrutural da esfera pública*. Tradução de Flávio Köthe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. (Biblioteca Tempo Universitário, 76 – Série Estudos Alemães).

\_\_\_\_\_. *A nova intransparência*. In: *Novos estudos*. São Paulo: CEBRAP, n. 18, set. 1987, p. 103-114.

\_\_\_\_\_. *O ocidente dividido*. Tradução de Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

\_\_\_\_\_. *Pensamento pós-metafísico*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. (Biblioteca Tempo Universitário, 90 – Série Estudos Alemães).

\_\_\_\_\_. *Teoría de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1992. 2 v.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta o que é o Esclarecimento? In: KANT, Immanuel. *Immanuel Kant: textos seletos*. 2.ed. Introdução de Emmanuel Carneiro Leão; tradução de Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985.

\_\_\_\_\_. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.



MARITAIN, Jacques. *A filosofia Moral: Exame Histórico e crítico dos grandes sistemas.* - Tradução de Alceu Amoroso Lima. 2ª Edição - 1973.

WACQUANT, Loic. *As Prisões da Miséria.* Tradução de André Telles. – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WEBER, Max. A Economia e as Ordens Sociais In: WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.* Trad. Regis Barbosa e Karen E. Barbosa. 3a ed. Brasília, DF: Editora da UnB, 1994.